SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266920 - RJ (2026/0194620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Pronúncia do agravante como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 61, II, h, do Código Penal. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal estadual. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 156, 413 e 414 do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, ao argumento de insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia e de manifesta improcedência das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. Inadmissão do recurso especial na origem por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; agravo regimental sustentando revaloração jurídica dos fatos, infirmando o meio cruel pelo laudo pericial e afastando o motivo fútil por ausência de amparo concreto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria e a apreciação de sua manutenção podem ser examinadas em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o decote das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel pode ser efetuado na fase da pronúncia, à luz dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60700535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 26c1d10d-6fb0-47d7-9ba7-300d9f1d7d57

III. Razões de decidir

5. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413). As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios, bem como a presença de suporte probatório mínimo às qualificadoras, afastando a alegação de manifesta improcedência. 6. A pretensão de afastar a pronúncia por insuficiência de indícios de autoria, assim como de excluir as qualificadoras, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. O decote de qualificadoras na fase da pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica diante do lastro indiciário mínimo reconhecido pelo Tribunal de origem. 8. A alegada revaloração jurídica dos fatos, notadamente o cotejo entre prova técnica (laudo cadavérico) e relatos testemunhais para infirmar o meio cruel e o motivo fútil, implica revolvimento probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 9. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto aos limites da pronúncia e ao caráter excepcional do decote de qualificadoras, incide a Súmula 83/STJ. 10. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar suas conclusões.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 156, 413 e 414; CP, art. 121, § 2º, II e III; CP, art. 61, II, h; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 26c1d10d-6fb0-47d7-9ba7-300d9f1d7d57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266920 - RJ (2026/0194620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. 2. *Fato relevante*. Pronúncia do agravante como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 61, II, h, do Código Penal. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal estadual. 3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 156, 413 e 414 do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, ao argumento de insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia e de manifesta improcedência das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel. Inadmissão do recurso especial na origem por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; agravo regimental sustentando revaloração jurídica dos fatos, infirmando o meio cruel pelo laudo pericial e afastando o motivo fútil por ausência de amparo concreto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria e a apreciação de sua manutenção podem ser examinadas em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o decote das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel pode ser efetuado na

Documento eletrônico VDA60700536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: d70b6e56-c5c3-4ae1-a1d2-7b838b1c70c4

fase da pronúncia, à luz dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413). As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios, bem como a presença de suporte probatório mínimo às qualificadoras, afastando a alegação de manifesta improcedência. 6. A pretensão de afastar a pronúncia por insuficiência de indícios de autoria, assim como de excluir as qualificadoras, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. O decote de qualificadoras na fase da pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica diante do lastro indiciário mínimo reconhecido pelo Tribunal de origem. 8. A alegada revaloração jurídica dos fatos, notadamente o cotejo entre prova técnica (laudo cadavérico) e relatos testemunhais para infirmar o meio cruel e o motivo fútil, implica revolvimento probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 9. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto aos limites da pronúncia e ao caráter excepcional do decote de qualificadoras, incide a Súmula 83/STJ. 10. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos aptos a infirmar suas conclusões.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 156, 413 e 414; CP, art. 121, § 2º, II e III; CP, art. 61, II, h; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 723-725 que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 61, II, *h*, do Código Penal. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento (fls. 576-597).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 156, 413 e 414 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60700536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: d70b6e56-c5c3-4ae1-a1d2-7b838b1c70c4

Penal e do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, ao argumento de inexistirem indícios suficientes de autoria para a pronúncia, bem como serem manifestamente improcedentes as qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel (fls. 617-636).

Inadmitido o recurso especial na origem, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 654-661), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 674-683).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por concluir que as teses defensivas demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, e que o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência desta Corte (fls. 723-725).

No presente agravo regimental (fls. 730-737), a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, por envolver apenas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Afirma que a qualificadora do meio cruel está infirmada pela prova pericial e que a qualificadora do motivo fútil não possui amparo em elementos concretos dos autos. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem concluiu pela existência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri.

Ao apreciar o recurso em sentido estrito, o Tribunal estadual consignou que foram coligidos elementos indicativos da autoria delitiva e que as qualificadoras imputadas encontram respaldo no conjunto probatório produzido durante a instrução, não sendo manifestamente improcedentes.

A pretensão defensiva de afastar a pronúncia por insuficiência de indícios de autoria exige, necessariamente, o reexame do contexto probatório dos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> [...] 4. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas a convicção

Documento eletrônico VDA60700536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: d70b6e56-c5c3-4ae1-a1d2-7b838b1c70c4

> sobre a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, consoante dispõe o artigo 413 do CPP. Inviável desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias para impronunciar o réu sem reincursão no acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 3.021.255/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

De igual modo, a tese de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel não comporta conhecimento.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou expressamente que tais circunstâncias qualificadoras encontram suporte nos elementos produzidos durante a instrução processual e que não se revelam manifestamente infundadas.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o decote de qualificadoras na fase da pronúncia constitui medida excepcional, admissível apenas quando manifestamente improcedentes.

A propósito:

> [...] 5. O padrão jurídico da pronúncia admite a exclusão de qualificadoras apenas quando incompatíveis com as premissas fáticas e destituídas de lastro indiciário mínimo, situação verificada no caso concreto, de modo que o afastamento da circunstância não configura usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois preserva a submissão à plenária das teses com plausibilidade mínima e realiza o regular filtro legal de admissibilidade. [...] (AgRg no REsp n. 2.270.013/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Desse modo, para acolher a argumentação defensiva realmente seria indispensável revolver o acervo probatório para aferir a credibilidade dos depoimentos testemunhais, a relevância das conclusões periciais e a suficiência dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias para a manutenção das qualificadoras, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60700536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: d70b6e56-c5c3-4ae1-a1d2-7b838b1c70c4

Além disso, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da matéria, incide igualmente a Súmula n. 83 do STJ, tal como já assentado na decisão agravada (fls. 725), que registrou: 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o decote das qualificadoras […] constitui medida excepcional […]' (AgRg no AREsp 2.832.802/MG, Sexta Turma, DJEN 26/6/2025).

De igual modo, a tese de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel não comporta conhecimento. Embora a defesa invoque que o laudo cadavérico teria afastado o meio cruel (fls. 628/629 e 633/634), o Tribunal de origem assentou que tais circunstâncias encontram suporte nos elementos produzidos durante a instrução e não são manifestamente improcedentes (fls. 579/597), de modo que eventual cotejo entre prova técnica e relatos testemunhais exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ."

Por fim, verifica-se que o agravo regimental se limita a reiterar fundamentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar suas conclusões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Código de Controle do Documento: d70b6e56-c5c3-4ae1-a1d2-7b838b1c70c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0194620-2

AgRg no AREsp 3.266.920 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014967620188190051 14967620188190051 202624700663

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: E999997D-D626-4DBD-B4D7-8C051B9E66BE